LEI MUNICIPAL Nº 043/2005
Data: 14 de dezembro de 2005
Origem: Legislativo

INSTITUI O LIVRO HISTÓRICO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS CARLOS ZAGONEL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 7° do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, c/co inciso IV do art. 39 do Regimento Interno, faz saber a todos os seus habitantes que o plenário aprovou e o mesmo promulga a seguinte

LEI

Art. 1 Fica instituído o Livro Histórico de Itapoá, cujo objetivo, operacionalização, guarda e conservação estão estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Livro Histórico de Itapoá será identificado pelo seu nome e pela sigla "LHI".

Art. 2 O LHI tem o objetivo de registrar dados históricos do Município, especialmente no que trata das informações sobre as pessoas que deram nome a logradouros, vias, praças, pontes, prédios e qualquer outro bem público que possa ser denominado.

§ 1° Constituem, também, objetivos do LHI o armazenamento de informações sobre as autoridades constituídas pelo povo, as autoridades judiciais, policiais e eclesiásticas.

§ 2° Será dispensada a documentação pertinente aos registros dos homenageados, concedida às personalidades históricas conhecidas nacional ou internacionalmente.

Art. 3 O registro de dados pessoais da pessoa homenageada, bem como as cópias da documentação anexada ao LHI são requisitos indispensáveis para que a homenagem seja conservada após o prazo fixado na presente Lei.

Parágrafo único. Entende-se por pessoa homenageada aquela que emprestou o seu nome para denominar bem público, nos termos do caput do art. 2° desta lei.

Art. 4 Os familiares ou responsáveis deverão apresentar à Câmara de Vereadores as seguintes informações sobre a pessoa que deu nome a qualquer bem público municipal:

I. Nome completo;

II. Profissão;
III. Estado civil, na ocasião da morte;
IV. Atividades públicas que desenvolveu, se for o caso;
V. Atividades comunitárias, sociais, ou qualquer outra de relevância pública que desenvolveu;
VI. Nomes dos descendentes de primeiro grau;
VII. Nome dos ascendentes de primeiro grau;
VIII. Número de documento de identificação;
IX. Endereços onde residiu no Município;
X. Data de nascimento;
XI. Data de óbito.

Art. 5 Além das informações tratadas no art. 4° é obrigação dos familiares ou responsáveis apresentar à Câmara Municipal cópias dos seguintes documentos:

I. Certidão de nascimento;
II. Certidão de óbito;
III. Certidão de casamento, se for o caso;
IV. Documento de identificação pessoal;
V. Registro de atividades públicas, comunitárias ou sociais, se existirem.

Parágrafo único. Cabe também aos familiares ou responsáveis, encaminhar à Câmara de Vereadores, além da documentação de que trata este artigo, a fotografia do homenageado.

Art. 6 É obrigação da Câmara Municipal de Itapoá a manutenção e operacionalização do LHI, devendo a Mesa Diretora proceder ao registro no prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei de denominação de bem público.

Art. 7 A conservação do LHI é de responsabilidade da Mesa Diretora, devendo o mesmo ser disponibilizado a pesquisa em geral, sendo proibida a retirada do Livro do prédio da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não se aplicam às disposições deste artigo no caso de envio do LHI para trabalho de encadernação, compilação, indexação, ou outro trabalho que objetive dar segurança e operacionalização ao Livro.

Art. 8 As autoridades do âmbito municipal, de que trata o § 1° do art. 2° desta lei, terão seus nomes registrados em anexos especiais do LHI se apresentarem as seguintes informações e documentos:

I. Fotografia pessoal;
II. Documento que constitui autoridade;
III. Certidão de nascimento;
IV. Nome dos descendentes de primeiro grau;

V. Nome dos ascendentes de primeiro grau;

VI. Cargo ou função pública que exerce ou já exerceu no Município.

Art. 9 Os pedidos de denominação de bem público dado em data posterior à publicação da presente lei serão acompanhados das informações e documentação necessária ao respectivo registro.

Art. 10. As denominações dadas em data anterior à aprovação da presente Lei deverão ser instruídas com a respectiva documentação e informações sob pena de revogação da homenagem.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das disposições do caput deste artigo é de 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Decorrido o prazo do artigo 10 a Mesa Diretora encaminhará em até trinta dias o projeto de lei substituindo a denominação revogada.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá, 13 de dezembro de 2005

LUIZ CARLOS ZAGONEL
Presidente